



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0515.15.003292-5/001
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 16/11/2022
Data da Publicação: 18/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -- TARIFAS BANCÁRIAS - SERVIÇO DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO - REGISTRO DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA - AVALIAÇÃO DO VEM - SERVIÇO NÃO COMPROVADO - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO SIMPLES. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.578.553-SP (tema 958/STJ), pacificou o entendimento de que "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado" (REsp 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 6/12/2018). O STJ, no julgamento do tema 958 pacificou o entendimento de que é cabível a cobrança relativa à despesas com registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por ausência de especificação e execução do serviço a ser prestado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.255.573, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira" (STJ. REsp n. 1.255.573, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 23.08.2013). Os valores cobrados indevidamente decorrerem de expressa previsão contratual, de forma que se impõe a restituição simples, porquanto afastada a má-fé.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0515.15.003292-5/001 - COMARCA DE PIUMHI - APELANTE(S): MARIO LUCIO SOARES - APELADO(A)(S): BANCO PAN S A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por MÁRIO LÚCIO SOARES nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais na qual contende com BANCO PANAMERICANO S.A, contra sentença proferida pela 2ª Vara de Piumhi, que julgou parcial provimento ao pedido inicial (ordem 22).

Em suas razões recursais o apelante sustenta que o pedido da inicial não se cogitou de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano ou a taxa praticada no mercado, e sim, a limitação do juros pactuados e assinados pelas partes, a qual não foi respeitada.

Logo, com uso da calculadora HP12-c conclui que o valor cobrado a título de juros foi de 1,7584%, superior ao previsto no contrato.

Acrescenta que o valor cobrado a título de serviço de terceiro e outros serviços é abusivo, vez que não houve a intervenção de intermediação de comissão bancária ou de lojista. Ademais, a efetiva prestação do serviço não foi comprovada.

Ressalta que o valor cobrado a título de cadastro é abusivo, vez que o custo do levantamento de dados cadastrais é infinitamente inferior e não há comprovação da efetiva prestação do serviço.

Entende que os valores devem ser restituídos em dobro, como prevê o parágrafo único do art. 42 do CPC.

Ademais, afirma que a apelada inseriu em seu contrato a cobrança da Tarifa de Vistoria, paga pelo apelante junto com o cômputo geral do financiamento, todavia não há prova nos autos de que ela foi executada.

Pontua, ainda, a irregularidade da cobrança da taxa gravame, pois tal serviço é inerente a atividade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lucrativa do apelado, cabendo a este arcar com o ônus, até porque com a quitação do financiamento, cabe a ele a comunicação ao Detran.

Ante a todo o exposto, entende devido a condenação da instituição financeira em danos morais (ordem 25).

Contrarrazões em ordem 27.

Em decisão de ordem 31 as partes foram intimadas para se manifestar sobre eventual cerceamento de defesa.

A apelante se manifestou em ordem 32.

Apelante com justiça gratuita deferida.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Foi suscitada de ofício preliminar de nulidade da sentença (ordem 33), por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial (ordem 15).

Observa-se que, na exordial, a parte autora, ora apelante, sustenta a existência de uma diferença entre a taxa de juros prevista no contrato e os juros, efetivamente, aplicados:

Ainda na inicial, a parte apelante requereu:

Seja nomeado perito judicial para a realização dos cálculos visando à revisão do contrato ora questionado, e que este apresente os cálculos dos valores despendidos e, se houver, hipótese que só se admite "ad argumentandurp", devidos pelo requerente;

Posteriormente, intimada para se manifestar quanto as provas que gostaria de produzir (ordem n. 12), a parte autora requereu, mais uma vez, a prova pericial.

No entanto, na decisão proferida pelo magistrado a quo não houve a análise desse pedido (ordem 17). A parte não se manifestou sobre a omissão.

Ademais, a apelação apresentada também não alega o cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial.

Portanto, trata-se de matéria preclusa, que não pode ser analisada nesse momento processual. Assim, rejeito a preliminar suscitada de ofício.

MÉRITO

1. Juros remuneratórios

Alega a apelante que os juros cobrados efetivamente não são os mesmos dos estipulados na cédula de crédito bancária.

No entanto, não restou demonstrado tal fato.

Embora o recorrente afirme que foi juntada perícia técnica elaborada de forma unilateral, não há nos autos nenhum indício que comprove a alegação realizada.

Assim, entendo que deve ser mantida a improcedência do pedido.

2. Serviço de terceiro e outros

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.578.553-SP (tema 958/STJ), pacificou o entendimento de que "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado" (REsp 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 6/12/2018).

Portanto, a validade da tarifa de terceiros depende da especificação do serviço prestado, não podendo ser realizada de forma genérica, o que afronta art. 6º, inciso III, do CDC.

Destarte, in casu, apesar da existência de cláusula contratual de serviço de terceiro (R\$ 3.176,71) e outros serviços (R\$ 2.206,05) (ordem 03 fl. 05), não houve a especificação do serviço prestado, tampouco a comprovação de seu pagamento e a quem se destina, sendo, portanto, ilícita.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SERVIÇOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE

PROVA DO EFETIVO GASTO - ABUSIVIDADE - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO.

- É válida a cobrança da tarifa relativa aos serviços de terceiros, nos termos do julgamento do REsp n. 1.578.553/SP, representativo da controvérsia repetitiva do tema 958, desde que comprovados os respectivos serviços realizados pela instituição financeira, o que não ocorreu na hipótese.

- Os juros moratórios não podem ser cobrados em patamar superior a 1% ao mês, conforme preceitua o artigo 406 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.174522-1/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 28/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - AFASTADA - . A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional apenas tem início após o vencimento da última parcela do contrato.

O STJ ao julgar o Recurso Repetitivo nº 1.578.553-SP (tema 958/STJ), datado de 06/12/2018, pacificou o entendimento de que seriam válidas as tarifas de serviços de terceiros, desde que comprovada a efetiva contraprestação.

Estando comprovada a contratação da vendedora (lojista) pela instituição financeira, não há que se falar em abusividade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.040289-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/06/2022, publicação da súmula em 09/06/2022)

3. Tarifa de cadastro

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.255.573, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira" (STJ. REsp n. 1.255.573, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 23.08.2013).

De detida análise dos autos, ressaí que não há elementos que demonstrem a existência de relação prévia entre as partes. Assim, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança da taxa de contrato.

4. Repetição do indébito

A devolução ou compensação das quantias pagas a maior pela parte apelante é consectário lógico do reconhecimento da abusividade da cobrança, para que não haja enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Contudo, em razão dos valores cobrados decorrerem de expressa previsão contratual, impõe-se a restituição simples, porquanto afastada a má-fé.

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE - LEGALIDADE - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO - LEGALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. É lícita a cobrança de juros capitalizados, desde que expressamente previsto na avença. A utilização da "Tabela Price" não importa, necessariamente, na prática de anatocismo, não há se cogitar de sua ilegalidade ou substituição por qualquer outra forma de amortização. Só tem cabimento a cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem quando provada a efetiva prestação do serviço, ressalvada a possibilidade de controle por onerosidade excessiva. Admite-se a cobrança da tarifa de cadastro no início da relação entre a instituição financeira e o consumidor. Admite-se a cobrança da tarifa de cadastro no início da relação entre a instituição financeira e o consumidor. A repetição em dobro dos valores efetivamente cobrados a maior depende de prova da má-fé por parte do credor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.596418-2/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021)

5. Tarifa de Vistoria e Taxa de Gravame

Alega o apelante que a tarifa cobrada a título de vistoria e taxa de gravame é abusiva.

É cediço que o c. STJ, no julgamento do REsp n.1.578.553/SP, processado sob o rito dos recursos

repetitivos (tema 958), pacificou o entendimento de que são cabíveis as cobranças relativas às despesas com registro do contrato e às despesas com a avaliação do bem, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (tema 958/STJ).

O contrato em litígio (ordem n. 3) prevê, expressamente, a cobrança de tarifa de gravame junto ao órgão de trânsito (R\$ 55,00).

Da CRLV acostada aos autos (ordem 03 fl. 03) nota-se que restou comprovada a efetiva prestação do serviço.

No entanto, não restou comprovada a prestação do serviço de vistoria do veículo, porquanto não foi juntado nenhum documento que demonstra o serviço prestado.

Com efeito, deve ser reconhecida a abusividade da tarifa de vistoria.

6. Danos Morais

Quanto aos danos morais, entendo que a cobrança de valores abusivos, por si só, não é suficiente para sua configuração, devendo ser comprovada a ofensa efetiva aos direitos da personalidade, o que não ocorreu in casu.

Destaco, ainda, que se trata de cobrança de encargos pactuados entre as partes no contrato.

No mesmo sentido, cito precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ABUSIVA. DISCREPÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DO MERCADO. NOTORIEDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Não há que se falar em não conhecimento de parte do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, se a parte apelante rebateu fundamentos do decisum, apresentando pedido e as razões de seu inconformismo em relação ao que restou decidido, atendendo, assim, ao disposto no artigo 1.010, incisos II, III e IV do Código de Processo Civil de 2015.

- A cobrança de taxa notoriamente abusiva pode, sem qualquer auxílio técnico, ser constatada pelo magistrado como discrepante com aquelas praticadas pelo mercado, e dispensa a prova da abusividade (artigo 374, I do Código de Processo Civil).

- A simples cobrança de valores abusivos, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, em especial quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.179081-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE INVERSÃO DE ÔNUS DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE SEGURO - AUSÊNCIA DE OPÇÃO DO CONSUMIDOR - VENDA CASADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO QUE A PREVIU E PACTUADO APÓS A MP 1.963-17/2000 - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA QUE SUPERA EM MUITO MAIS DE 50% DA TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO - CABIMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO.

- Somente cabe falar em inversão do ônus de prova quando se faz presente a verossimilhança das alegações, quando a parte autora se mostra hipossuficiente do ponto de vista técnico e quando a exibição de documento com a inicial não for suficiente para o devido exame do pedido deduzido em juízo.

- Em contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, por configurar venda casada, nos termos do art. 39, I, do CDC.

- É admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31

de março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, e desde que haja pactuação expressa.

- São consideradas abusivas as taxas de juros que superem em 50% a taxa média praticada no mercado.
- Uma vez constatada a cobrança abusiva pela instituição financeira, os valores cobrados a maior devem ser, necessariamente, extirpados do montante da dívida e restituídos ao requerente, seja através de compensação com eventual saldo devedor, seja mediante devolução em espécie, caso já tenha sido integralmente liquidado o contrato.
- Não se há de falar em devolução em dobro, de valores cobrados de maneira indevida, se não restou demonstrada a má-fé do credor.
- Não há dano moral em decorrência da cobrança de encargos contratuais pactuados pelas partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.261930-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022) (g.n)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA.

- É possível a revisão de contratos bancários, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável, desde que haja demonstração de desequilíbrio entre as obrigações assumidas pelas partes contratantes (fornecedor e consumidor), conforme previsão do art. 6º, V, do CDC.
- A cobrança da comissão de permanência, em contratos envolvendo instituições financeiras, é possível, devendo ser limitada à soma dos juros remuneratórios previsto para a normalidade contratual, juros moratórios contratados e multa contratada (STJ, REsp nº 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo).
- A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras é permitida, pois elas não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33, nem do Código Civil, mas às limitações fixadas do Conselho Monetário Nacional (STF, Súmula n.º 596; REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo).
- A cobrança indevida, sem outras repercussões, não dá causa à indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.056852-1/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022) (g.n)

Portanto, deve ser mantido improcedente o pedido de condenação ao pagamento por dano moral.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para considerar abusiva a cobrança dos valores a título de tarifa de vistoria, serviço de terceiros e outros serviços, a serem restituídas de forma simples.

Redistribuo o pagamento das custas e despesas processuais para 60% para o autor e 40% para o réu. Majoro os honorários em 12%, com fulcro no art. 85, §11º do CPC. Observe-se a gratuidade da justiça deferida.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"